

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.304/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101436-37
Recorrente: 4ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Eliane Therezinha Ferreira Guimarães
Proc. Sujeito Passivo: Deusdete da Penha Silva
PTA/AI: 02.000007158-71
Inscrição Estadual: 062.615411.0013
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO - Os documentos carreados aos autos não são capazes de ilidir as exigências fiscais, visto que as notas fiscais estão destinadas a outro estabelecimento e as mercadorias não são perfeitamente identificáveis. Exigências fiscais restabelecidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Legítima a aplicação da penalidade prevista no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Irregularidade não reexaminada.

Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso I e artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) em razão da constatação de que no endereço mencionado no Auto de Infração funcionava uma empresa sem inscrição estadual e na qual foram encontradas diversas mercadorias e equipamentos sem documento fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 701/99/4ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), mantida a multa isolada pela falta de inscrição estadual (artigo 54, inciso I da Lei 6763/75).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o Auto de Infração sobre a existência de estabelecimento sem inscrição estadual, situado à Rua Guajajaras, 1580, Belo Horizonte, contendo estoque de mercadorias e equipamentos desacobertos de documentação fiscal.

A multa isolada exigida pela falta de inscrição estadual foi mantida, sendo excluído, pelo voto de qualidade, o ICMS e multas referentes ao estoque desacoberto.

Os documentos fiscais encontrados no local pelos Autuantes e os documentos apresentados pela Recorrida às fls. 104/433 não correspondem às mercadorias encontradas em estoque desacobertas de documentação fiscal, razão pela qual o ICMS e as multas exigidas em função da existência de mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal não podem ser excluídos.

O endereço constante das notas fiscais mencionadas é diferente do endereço no qual ocorreu a ação fiscal e, apesar dos estabelecimentos pertencerem ao mesmo titular, há que se respeitar a autonomia dos estabelecimentos (artigo 91, inciso I do RICMS/91).

Mais importante ainda é o fato de que as mercadorias em questão não são perfeitamente identificáveis, o que torna impossível a correlação entre as mercadorias em estoque e as descritas nas notas fiscais.

As notas fiscais apresentadas pela Autuada referem-se a: remessas para industrialização da firma individual Eliane Therezinha Ferreira Guimarães situada à Rua Mato Grosso no. 539, lojas 107/108 para diversas empresas em Juiz de Fora/MG e Belo Horizonte/MG, retorno das remessas para industrialização e aquisição de matérias-primas.

Portanto, considerando que o estabelecimento autuado não consta em nenhuma das notas fiscais e que as mercadorias em questão não são perfeitamente identificáveis, conclui-se que as provas apresentadas não são capazes de descaracterizar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que a ele negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro retro mencionado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JP/